

## **ATA DA DÉCIMA QUARTA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL DE 2024 DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 9ª REGIÃO – ESTADO DO PARANÁ – CREF9/PR**

Aos onze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e quatro, às 13h00, através do sistema Zoom, reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral referente ao sufrágio de 06 de dezembro de 2024, na forma das Resoluções: RESOLUÇÃO CONFEF nº 513/2023 que aprova as normas eleitorais do sistema CONFEF/CREFs (DOU nº 237, em 14/12/2023 – seção 1, pgs 313 a 320); RESOLUÇÃO CREF9/PR nº 158/2024 que aprova o regimento eleitoral a ser utilizado pelo CREF9/PR na eleição de seus membros em 2024 (DOU nº 81, em 26/04/2024 – seção 1, pgs 173 a 175); RESOLUÇÃO CREF9/PR nº 159/2024 que nomeia a comissão eleitoral para o pleito de 2024 (DOU nº 157, em 15/08/2024 – seção 2, pg 71); Bem como a PORTARIA CREF9/PR nº 016/2024 que nomeia a secretaria da comissão eleitoral para o pleito de 2024 (DOU nº 153, em 09/08/2024 – seção 2, pgs 57 a 58); Presentes os membros da Comissão Eleitoral: Darany Luiz Alves de Oliveira, Janaina Elias Chiaradia, Carlos Eduardo Silva e Rodrigo Nahhas Schmitz. Ausente: Maria Lucia Gomes (com justificativa). E representando a Secretaria da Comissão Eleitoral: Emanuelle Hoffmann Stutz, Felipe de Carvalho de Oliveira, Fernando Guilherme Priess e Karen Ximarelli da Silva Jachimowski. Presente também o assessor jurídico do CREF9/PR. **DECISÃO ADMINISTRATIVA DA COMISSÃO ELEITORAL: Processo Eleitoral CREF9/PR – Impugnação da Chapa 2 "A Mudança Depende de Você" Interessado:** Sigiloso **Representada:** Chapa 2, "A Mudança Depende de Você", representada por Luciano Henrique Rodrigues **Fundamento:** Art. 39 e Art. 37, parágrafo único, da Resolução CONFEF nº 513/2023 **1.RELATÓRIO** Trata-se de impugnação apresentada em face da Chapa 2, "A Mudança Depende de Você", por suposta infração ao Art. 39 da Resolução CONFEF nº 513/2023. Alega-se que publicações configurando propaganda eleitoral foram mantidas acessíveis em redes sociais e outras mídias públicas no dia da votação (06/12/2024), em desacordo com a norma que restringe a campanha eleitoral até 24 horas antes do pleito. Como fundamento, a parte impugnante apresentou ata notarial lavrada pelo 12º Tabelionato de Curitiba, que documenta publicações de integrantes da Chapa 2 contendo pedidos explícitos de voto e exaltação de qualidades pessoais. A Chapa 2, em sua defesa denominada de recurso, aduzindo que: 1) Todas as publicações foram realizadas dentro do período permitido pela norma eleitoral; 2) A manutenção de publicações antigas em redes sociais não configura infração, pois a resolução não exige sua retirada; 3) Não houve publicações realizadas dentro das 24 horas anteriores à votação ou no dia do pleito. **2.FUNDAMENTAÇÃO 2.1.Do Objeto da Regulamentação Eleitoral** O Art. 39 da Resolução CONFEF nº 513/2023 estabelece que a campanha eleitoral somente será permitida até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da votação. A interpretação do dispositivo deve considerar o objetivo da norma em assegurar a igualdade de condições entre os candidatos e evitar que propagandas eleitorais influenciem eleitores no dia da votação. A manutenção de publicações acessíveis que contenham pedidos explícitos de voto e exaltação de qualidades pessoais configura continuidade da propaganda eleitoral, mesmo que as postagens tenham sido originalmente realizadas dentro do período permitido. **2.2.Da Prova da Infração** A ata notarial apresentada pela impugnante comprova que publicações de integrantes da Chapa 2 permaneciam acessíveis em redes sociais no dia da votação, contendo pedidos explícitos de voto. A defesa da Chapa 2 reconhece a existência das publicações, mas argumenta que foram realizadas anteriormente ao período vedado. Contudo, a continuidade da acessibilidade das postagens viola o espírito do Art. 39, pois mantém a influência eleitoral no dia do pleito. **2.3.Da Responsabilidade do Beneficiário** O parágrafo único do Art. 37 da Resolução 513/2023 prevê que a violação às normas da campanha eleitoral sujeita os responsáveis pela propaganda e, quando comprovado o prévio conhecimento, os beneficiários à exclusão do pleito. As provas apresentadas indicam que os integrantes da Chapa 2 participaram ativamente na elaboração e divulgação do conteúdo e, portanto, tinham pleno conhecimento das publicações que permaneceram acessíveis. **2.4.Da Impossibilidade de Relativização da Norma** O argumento da defesa de que a resolução não exige a remoção de publicações antigas não é suficiente para afastar a infração. A interpretação restritiva que considera apenas a data da postagem desvirtua o objetivo da norma, que é impedir qualquer influência eleitoral no período vedado. Além disso, a continuidade de acessibilidade das publicações cria um cenário de desigualdade, prejudicando a lisura do pleito eleitoral. **2.5.Da Manutenção de Publicações Eleitorais no Período Vedado** A Chapa 2 argumenta que a Resolução 513/2023 do CONFEF não obriga a retirada de publicações realizadas anteriormente ao período vedado e que as postagens apontadas na impugnação foram realizadas dentro do prazo permitido, encerrado às 23h59min do dia 04 de dezembro de 2024. Embora o texto do Art. 39 da Resolução não mencione expressamente a necessidade de retirada de publicações antigas, a interpretação teleológica da norma evidencia que sua finalidade é garantir a ausência de influência eleitoral durante o período vedado, protegendo a igualdade de condições entre os concorrentes e a lisura do pleito. O acesso contínuo a publicações que contenham pedidos explícitos de voto, exaltação de qualidades pessoais ou chamamentos à participação em favor de determinada chapa configura continuidade de propaganda eleitoral, independentemente da data original da postagem. Este entendimento alinha-se ao objetivo do Art. 39, que não se limita à realização de novas postagens, mas veda qualquer forma de propaganda durante o período vedado. No caso em questão, a ata notarial apresentada comprova que as publicações acessíveis no dia da votação continham elementos de propaganda eleitoral, incluindo pedidos explícitos de votos e exaltação de qualidades da

Chapa 2. Tais publicações, mesmo realizadas anteriormente, mantiveram-se visíveis e acessíveis, influenciando eleitores no dia do pleito. Portanto, a manutenção de publicações com conteúdo eleitoral no período vedado viola o Art. 39 da Resolução 513/2023, sendo responsabilidade da chapa beneficiária assegurar que suas publicações não comprometam a neutralidade exigida durante o período de votação.

**2.6.Da Aplicação da Sanção** O Art. 37, parágrafo único, da Resolução CONFEF nº 513/2023 prevê expressamente a exclusão do pleito eleitoral como sanção aplicável em casos de violação às normas de propaganda eleitoral. A gravidade da infração, aliada à comprovação do prévio conhecimento, justifica a aplicação da sanção máxima prevista na norma.

**3.DECISÃO** Diante do exposto, a Comissão Eleitoral do CREF9/PR decide: **a) DEFERIR** o pedido de impugnação apresentado contra a Chapa 2, “A Mudança Depende de Você”; **b) DETERMINAR o CANCELAMENTO** do registro da Chapa 2 e sua exclusão do processo eleitoral em curso; **c) Notifique-se** a Chapa 02 e publique-se em meio oficial para ciência dos interessados. Nada mais havendo a tratar, às 14h00 do dia 11 de dezembro de 2024, foi encerrada a presente reunião e para constar foi lavrada a presente ata.

Darany Luiz Alves de Oliveira  
Presidente Comissão Eleitoral

**AUSENTE**

Maria Lucia Gomes  
Membro Comissão Eleitoral

Janaina Elias Chiaradia  
Membro Comissão Eleitoral

Rodrigo Nahhas Schmitz  
Membro Comissão Eleitoral

Carlos Eduardo Silva  
Membro Comissão Eleitoral

Emanuelle Hoffmann Stutz  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Fernando Guilherme Priess  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Felipe de Carvalho de Oliveira  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Karen Ximarelli da Silva Jachimowski  
Secretaria da Comissão Eleitoral

Diogo Marcos de Almeida  
Procuradoria Jurídica CREF9/PR